



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2013/0408(COD)

19.11.2014

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (COM(2013)0822 – C7-0428/2013 – 2013/0408(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Caterina Chinnici

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	32

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal
(COM(2013)0822 – C8-0428/2013 – 2013/0408(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2013)0822),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0428/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0000/2014),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Apesar de *os* Estados-Membros serem partes na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a experiência demonstrou que *essa qualidade de Partes Contratantes*, por si

Alteração

(3) Apesar de *as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia serem aplicáveis, em determinadas condições, aos* Estados-Membros *e apesar de estes* serem partes na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e

só, nem sempre *assegura* um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

Políticos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a experiência demonstrou que *as referidas circunstâncias*, por si só, nem sempre *asseguram* um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

Or. it

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a natureza penal do processo nem sempre pode ser determinada atribuindo apenas importância à qualificação do referido processo e das eventuais sanções conexas, de acordo com a legislação nacional. Para alcançar os objetivos dos tratados e da presente diretiva e respeitar plenamente os direitos fundamentais previstos, entre outros, na Carta dos Direitos Fundamentais e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é assim oportuno, na aplicação da diretiva, atender não apenas à qualificação formal do processo no ordenamento nacional, mas também ao impacto do processo na vida e no desenvolvimento do menor. Em qualquer caso, a presente diretiva deve aplicar-se se o processo for suscetível de conduzir a anotações no registo criminal.

Or. it

Justificação

O considerando baseia-se na jurisprudência «Engel», que têm sido seguida quer pelo Tribunal de Estrasburgo quer pelo Tribunal do Luxemburgo, e frisa a necessidade de assegurar o pleno respeito dos direitos fundamentais por parte dos Estados e evitar violações e condenações por parte dos tribunais europeus.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Por conseguinte, é oportuno aplicar as garantias previstas na presente diretiva, com as eventuais adaptações necessárias, em todos os processos que possam implicar medidas restritivas ou consequências relevantes na vida do menor e assim ter impacto na evolução da personalidade, e também caso, ainda que não sendo aplicada uma sanção, o processo seja concluído com uma decisão que refere – mesmo que apenas implicitamente – a responsabilidade do sujeito em relação ao crime que lhe é imputado. Em todos estes casos, não deve ser um obstáculo à aplicação da diretiva o facto de os processos não terem sido instaurados por uma conduta qualificada como ilícito penal pela legislação nacional, não decorrerem junto de um tribunal penal ou não implicarem sanções formalmente penais segundo a legislação nacional.

Or. it

Justificação

O considerando baseia-se na jurisprudência «Engel», que têm sido seguida quer pelo Tribunal de Estrasburgo quer pelo Tribunal do Luxemburgo, e frisa a necessidade de assegurar o pleno respeito dos direitos fundamentais por parte dos Estados e evitar violações e condenações por parte dos tribunais europeus. A referência às «eventuais adaptações necessárias» respeita a necessária flexibilidade que deve manter-se na aplicação da diretiva aos casos em apreço.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A presente diretiva deve ser igualmente aplicável aos crimes que ***a mesma pessoa suspeita ou arguida tenha cometido após*** perfazer 18 anos ***e que sejam*** objeto de investigação e de ação penal conjuntas, na medida em que sejam indissociáveis de crimes relativamente aos quais ***o processo penal tenha sido instaurado contra a pessoa quando ainda era menor.***

Alteração

(9) A presente diretiva deve ser igualmente aplicável aos crimes que ***tenham sido cometidos depois de a pessoa suspeita ou arguida*** perfazer 18 anos, ***seja qual for o crime*** objeto de investigação e de ação penal conjuntas, na medida em que sejam indissociáveis de crimes relativamente aos quais ***é aplicável a presente diretiva.***

Or. it

Justificação

Tendo em conta a presunção de inocência, não se afigura oportuno falar de crimes que «a mesma pessoa suspeita ou arguida tenha cometido», mas sim de «crimes que tenham sido cometidos». A alteração da parte final tem em conta as alterações do âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Se, na data em que pessoa se torna suspeita ou arguida num processo penal, essa pessoa tiver mais de 18 anos, os Estados-Membros ***são incentivados a*** aplicar as garantias processuais previstas na presente diretiva até que atinja a idade de 21 anos.

Alteração

(10) Se, na data em que pessoa se torna suspeita ou arguida num processo penal, essa pessoa tiver mais de 18 anos, os Estados-Membros ***devem, nomeadamente se o crime tiver sido cometido antes de o menor perfazer 18 anos,*** aplicar as garantias processuais previstas na presente diretiva, ***no mínimo,*** até que atinja a idade de 21 anos.

Or. it

Justificação

A referência ao limiar de 21 anos, que visa ter em conta o prolongamento geral do período de transição para a idade adulta nos países ricos, encontra-se no ponto 11 da recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativa às novas modalidades de tratamento da delinquência juvenil e ao papel da justiça de menores, de 24 de setembro de 2003.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os Estados-Membros devem determinar a idade dos menores com base nas declarações prestadas pelos mesmos, na verificação do registo civil, na investigação documental e noutros elementos de prova. Se esses elementos de prova não estiverem disponíveis ou não forem conclusivos, devem fazê-lo com base num exame médico.

Alteração

(11) Os Estados-Membros devem determinar a idade dos menores com base nas declarações prestadas pelos mesmos, na verificação do registo civil, na investigação documental e noutros elementos de prova. Se esses elementos de prova não estiverem disponíveis ou não forem conclusivos, devem fazê-lo com base num exame médico. ***Caso persistam as dúvidas sobre a menoridade, esta deve ser presumida para todos os efeitos.***

Or. it

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Entende-se por «titular da responsabilidade parental» a pessoa que exerça a responsabilidade parental em relação a um menor, tal como definida no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho²⁶. Entende-se por «responsabilidade parental» o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou

Alteração

(14) Entende-se por «titular da responsabilidade parental» ***qualquer*** pessoa que exerça a responsabilidade parental em relação a um menor, tal como definida no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho. Entende-se por «responsabilidade parental» o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou

aos bens de um menor, incluindo o direito de guarda e o direito de visita.

²⁶ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

aos bens de um menor, incluindo o direito de guarda e o direito de visita.

²⁶ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (JO L 338 de 23.12.2003, p. 1).

Or. it

Justificação

Alteração que se aplica apenas a algumas línguas.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O menor deve ter direito a que o titular da responsabilidade parental seja informado, oralmente **ou** por escrito, dos direitos processuais aplicáveis. Essas informações devem ser prestadas prontamente e com pormenor suficiente para permitir salvaguardar a equidade do processo e o exercício efetivo dos direitos de defesa do menor. Se o facto de informar o titular da responsabilidade parental desses direitos for contrário ao interesse superior do menor, um outro adulto habilitado deve ser informado.

Alteração

(15) O menor deve ter direito a que **também** o titular da responsabilidade parental seja informado, oralmente **e** por escrito, dos direitos processuais aplicáveis. Essas informações devem ser prestadas prontamente e com pormenor suficiente para permitir salvaguardar a equidade do processo e o exercício efetivo dos direitos de defesa do menor. Se o facto de informar o titular da responsabilidade parental desses direitos for contrário ao interesse superior do menor, um outro adulto habilitado deve ser informado.

Or. it

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Na medida em que não possuem as condições necessárias para compreender e acompanhar o processo penal, os menores não podem renunciar ao direito de acesso a um advogado. Por conseguinte, a presença **ou** a assistência de um advogado é obrigatória para os menores.

Alteração

(16) Na medida em que não possuem as condições necessárias para compreender e acompanhar o processo penal, os menores não podem renunciar ao direito de acesso a um advogado. Por conseguinte, a presença **e** a assistência de um advogado é obrigatória para os menores.

Or. it

Alteração 10

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Nalguns Estados-Membros, a competência para impor sanções diferentes da privação de liberdade, no caso das infrações de menor gravidade, incumbe a uma autoridade diferente de um procurador ou de um tribunal competente em matéria penal. É o que sucede, por exemplo, com as infrações de trânsito correntes e que podem ser detetadas na sequência de uma operação de controlo rodoviário. Nessas situações, **não seria razoável** exigir às autoridades competentes que **garantam** o **acesso obrigatório a** um advogado. Se a legislação do Estado-Membro previr, no caso de infrações de menor gravidade, a aplicação de uma pena que implique um direito de recurso ou a possibilidade de submeter o processo a um tribunal competente em matéria penal, o direito de **acesso obrigatório a** um advogado deve, consequentemente, aplicar-se só ao procedimento de recurso ou de reenvio para esse tribunal. Em alguns Estados-Membros os processos que envolvem menores podem ficar a cargo de procuradores com poderes para impor

Alteração

(17) Nalguns Estados-Membros, a competência para impor sanções diferentes da privação de liberdade, no caso das infrações de menor gravidade, incumbe a uma autoridade diferente de um procurador ou de um tribunal competente em matéria penal. É o que sucede, por exemplo, com as infrações de trânsito correntes e que podem ser detetadas na sequência de uma operação de controlo rodoviário. Nessas situações, **pode não corresponder ao interesse superior do menor** exigir às autoridades competentes que **imponham** o **direito de ser assistido por** um advogado. Se a legislação do Estado-Membro previr, no caso de infrações de menor gravidade, a aplicação de uma pena que implique um direito de recurso ou a possibilidade de submeter o processo a um tribunal competente em matéria penal, o direito de **ser assistido por** um advogado deve, consequentemente, aplicar-se só ao procedimento de recurso ou de reenvio para esse tribunal. Em alguns Estados-Membros os processos que envolvem menores podem ficar a cargo de

penas. Nesse tipo de processos, os menores devem ter acesso obrigatório a um advogado.

procuradores com poderes para impor penas. Nesse tipo de processos, os menores devem ter acesso obrigatório a um advogado.

Or. it

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente certas infrações de trânsito, pequenas infrações às regulamentações municipais gerais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. ***Seria desproporcionado*** exigir às autoridades competentes que ***garantam*** o ***acesso obrigatório a*** um advogado ***relativamente a essas infrações***. ***Se a legislação de um Estado-Membro não permitir que seja imposta uma pena privativa de liberdade para sancionar a prática de uma infração de menor gravidade***, o direito de acesso obrigatório a um advogado ***só*** deve ser aplicável, ***por conseguinte***, aos processos perante um tribunal competente em matéria penal.

Alteração

(18) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente certas infrações de trânsito, pequenas infrações às regulamentações municipais gerais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. Nessas situações, ***pode não corresponder ao interesse superior do menor*** exigir às autoridades competentes que ***imponham o direito de ser assistido por*** um advogado. O direito de acesso obrigatório a um advogado deve ser aplicável, ***em qualquer caso***, aos processos perante um tribunal competente em matéria penal.

Or. it

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os menores suspeitos ou arguidos em processo penal devem ter direito a uma

Alteração

(19) Os menores suspeitos ou arguidos em processo penal devem ter direito a uma

avaliação individual, destinada a identificar as suas necessidades específicas em termos de proteção, ensino, formação e integração social, ***apurar se e em que medida requerem medidas especiais*** durante o processo ***penal, bem como determinar o alcance da sua responsabilidade penal e a adequação das penas ou medidas de reeducação que lhes possam ser impostas.***

avaliação individual, destinada a identificar as suas necessidades específicas em termos de proteção, ensino, formação e integração social, ***para assegurar que qualquer decisão tomada*** durante o processo ***e em resultado do mesmo, seja dotada do mais elevado grau de personalização.***

Or. it

Justificação

A alteração parte do pressuposto de que deve ser o juiz, no final do processo, a aferir a responsabilidade do menor, enquanto a avaliação individual deve ter como finalidade fornecer elementos úteis para avaliar, em cada fase, as medidas mais corretas a adotar. Para evitar equívocos e com o objetivo de clarificar melhor a função geral da avaliação individual, considera-se oportuno alterar desta forma o texto do considerando, desenvolvendo no articulado algumas referências existentes no texto original do considerando.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal, os menores que estejam detidos ou presos devem ter direito a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

Alteração

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal, ***avaliar o estado físico e mental geral e determinar se podem ser sujeitos a interrogatório, a outros atos de inquérito ou de recolha de provas, a outras eventuais medidas adotadas ou previstas a seu respeito,*** os menores que estejam detidos ou presos, ***e se for necessário para efeitos do processo, quaisquer outros menores suspeitos ou arguidos*** devem ter direito a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

Or. it

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) *A fim de* garantir a proteção adequada dos menores, os quais podem nem sempre compreender o teor dos interrogatórios a que são sujeitos, ***bem como*** evitar a eventual contestação ulterior e a sua repetição desnecessária, o interrogatório de um menor deve ser gravado por meios audiovisuais. Esta obrigação não se aplica ao interrogatório destinado a identificar o menor.

Alteração

(21) ***Dada a particular vulnerabilidade dos menores, os interrogatórios podem ser considerados traumáticos e é essencial que decorram na presença do advogado e, se oportuno, do titular da responsabilidade parental, ou de outro adulto habilitado, e/ou de profissionais especializados. A gravação por meios audiovisuais do interrogatório constitui uma proteção fundamental quer para assegurar que aquele decorra de forma adequada, quer para*** garantir a proteção adequada dos menores, os quais podem nem sempre compreender o teor dos interrogatórios a que são sujeitos. ***Para*** evitar a eventual contestação ulterior e a sua repetição desnecessária, o interrogatório de um menor deve, ***por conseguinte***, ser gravado por meios audiovisuais. Esta obrigação não se aplica ao interrogatório destinado a identificar o menor.

Or. it

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Seria, todavia, ***desproporcionado*** exigir às autoridades competentes que assegurem a gravação audiovisual ***em todas as circunstâncias. Importa ter devidamente em conta a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a eventual sanção que dela possa resultar.***

Alteração

(22) Seria, todavia, ***pouco razoável*** exigir às autoridades competentes que assegurem a gravação audiovisual ***ainda que tal não seja no interesse superior do menor.*** Se o menor for privado de liberdade antes de ser condenado, qualquer interrogatório do menor tem de ser gravado por meios

Se o menor for privado de liberdade antes de ser condenado, qualquer interrogatório do menor tem de ser gravado por meios audiovisuais.

audiovisuais.

Or. it

Justificação

À luz da evolução tecnológica, que permite proceder com grande facilidade e a custos cada vez mais reduzidos a gravações por meios audiovisuais, e considerando a importância de tal garantia, não parece adequado introduzir derrogações por motivos outros que não o interesse superior do menor.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os menores são particularmente vulneráveis no que respeita à detenção. Devem ser envidados esforços para evitar a sua privação da liberdade, dados os riscos inerentes para o seu desenvolvimento físico, mental e social. As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de aplicar medidas alternativas sempre que seja do interesse superior do menor. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a obrigação de informar uma autoridade competente, restrições ao contacto com determinadas pessoas ou a obrigação de se sujeitar a um tratamento médico ou uma cura de desintoxicação, assim como a participação em medidas de *reeducação*.

Alteração

(25) Os menores são particularmente vulneráveis no que respeita à detenção. Devem ser envidados esforços para evitar a sua privação da liberdade, dados os riscos inerentes para o seu desenvolvimento físico, mental e social. As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de aplicar medidas alternativas sempre que seja do interesse superior do menor. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a obrigação de informar uma autoridade competente, restrições ao contacto com determinadas pessoas ou a obrigação de se sujeitar a um tratamento médico ou uma cura de desintoxicação, assim como a participação em medidas de *cariz educativo*.

Or. it

Justificação

Antes de estabelecer definitivamente a responsabilidade do menor, a introdução de uma «obrigação» de participar em medidas definidas como reeducativas pode ser contrária à

presunção de inocência.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de proteger a privacidade e facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. Em casos *excepcionais*, após ter devidamente em conta o interesse superior do menor, o tribunal *pode* decidir que as audiências sejam abertas ao público.

Alteração

(28) A fim de proteger a privacidade e facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. *Apenas* em casos *especiais*, após ter devidamente em conta o interesse superior do menor, o tribunal *deve ter a possibilidade de* decidir que as audiências sejam abertas ao público. *Os Estados-Membros devem assegurar a proteção da vida privada do menor no que respeita ao processo penal e às suas consequências, tendo em conta também as eventuais violações cometidas nos meios de comunicação social, incluindo a Internet, e facilitar a reinserção social do menor envolvido num processo penal, adotando medidas que visem evitar a discriminação e a marginalização.*

Or. it

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A presente diretiva aplica-se também às pessoas que, no momento em que se tornam suspeitas ou arguidas num processo penal, já tenham completado 18 anos mas não tenham ainda 21 anos, se o crime tiver sido cometido antes que as referidas pessoas tenham atingido os 18 anos de idade.

Justificação

A referência ao limiar de 21 anos, que visa ter em conta o prolongamento geral do período de transição para a idade adulta nos países ricos, encontra-se no ponto 11 da recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativa às novas modalidades de tratamento da delinquência juvenil e ao papel da justiça de menores, de 24 de setembro de 2003.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se **por «menor» qualquer pessoa com menos de 18 anos.**

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, entende-se:

- por «menor» qualquer pessoa com menos de 18 anos. ***Se, depois de averiguações, subsistirem dúvidas quanto à menoridade, esta será presumida para todos os efeitos.***

Or. it

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***por «titular da responsabilidade parental» qualquer pessoa que exerça a responsabilidade parental em relação a um menor, tal como definida no artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho.***

Or. it

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores sejam prontamente informados *dos* seus direitos, de acordo com a Diretiva 2012/13/UE. **Devem também ser informados dos** seguintes direitos, **que têm alcance idêntico aos direitos previstos pela Diretiva 2012/13/UE:**

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores sejam prontamente informados, **oralmente e por escrito de forma adequada à idade, aos conhecimentos e à capacidade intelectual do menor, sobre a tramitação do processo e os** seus direitos, de acordo com a Diretiva 2012/13/UE, **incluindo os** seguintes direitos:

Or. it

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) direito **de acesso a** um advogado, como previsto no artigo 6.º;

Alteração

(2) o direito de **ser assistido por** um advogado, como previsto no artigo 6.º;

Or. it

Justificação

A mudança está associada à alteração introduzida no artigo 6.º.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) direito à liberdade e a um tratamento específico quando estejam detidos, como previsto nos artigos 10.º e 12.º;

Alteração

(5) direito à liberdade e a um tratamento específico quando estejam **presos e** detidos, como previsto nos artigos 10.º e

Justificação

A alteração está associada à introdução de um novo número no artigo 12.º relativo às garantias em caso de prisão do menor.

Alteração 24**Proposta de diretiva****Artigo 4 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(9-A) direito a vias de recurso efetivas, como previsto no artigo 19.º.

Justificação

A alteração está associada à introdução de um novo artigo sobre as vias de recurso efetivas, em termos correspondentes ao estabelecido noutras diretivas do «pacote» previsto no «roteiro».

Alteração 25**Proposta de diretiva****Artigo 5 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental sobre o menor ou, se tal for contrário ao interesse superior do menor, outro adulto habilitado, recebe todas as informações comunicadas ao menor nos termos do artigo 4.º.

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental sobre o menor ou, se tal for ***impossível ou*** contrário ao interesse superior do menor, outro adulto habilitado, ***indicado pelo menor e aprovado pela autoridade competente ou, caso não haja uma indicação por parte do menor, uma pessoa nomeada pela autoridade competente e aceite pelo menor***, recebe ***o mais depressa possível*** todas as informações comunicadas

ao menor nos termos do artigo 4.º.

Or. it

Justificação

Dada a importância do papel de outro adulto habilitado, caso seja impossível recorrer ao titular da responsabilidade parental, considera-se útil especificar de que forma pode o referido adulto deve ser identificado, para efeitos do presente artigo e de toda a diretiva, a qual utiliza a mesma expressão em diversos outros pontos. Também nesses casos, deve referir-se a regra geral enunciada no presente artigo.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Direito **de acesso** obrigatório **a** um advogado

Alteração

Direito obrigatório **de ser assistido por** um advogado

Or. it

Justificação

A formulação proposta visa clarificar que o advogado deve poder apoiar e assistir o menor ao longo de todo o processo, e não apenas prestar um apoio «externo».

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são **prontamente informados dos respetivos direitos**, em conformidade com a Diretiva 2013/48/UE. Um menor não pode renunciar ao direito **de acesso a** um advogado.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são **assistidos por um advogado em todas as fases do processo**. Um menor não pode renunciar ao direito de **ser assistido por** um advogado.

Or. it

Justificação

A formulação proposta visa clarificar que o advogado deve poder apoiar e assistir o menor ao longo de todo o processo, e não apenas prestar um apoio «externo».

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como *as suas origens socioeconómicas*.

Alteração

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como *a sua situação familiar, económica e social e o seu ambiente. Deve prestar-se uma atenção especial aos menores mais vulneráveis*.

Or. it

Justificação

A referência aos menores mais vulneráveis encontra-se igualmente nas definições das diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças.

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação individual deve ser sempre realizada *numa* fase adequada do processo e, em qualquer caso, antes de deduzida a acusação.

Alteração

3. A avaliação individual deve ser sempre realizada *na* fase *precoce e* adequada do processo e, em qualquer caso, antes de deduzida a acusação *ou da adoção de medidas restritivas da liberdade pessoal, exceto se tal for impossível*.

Or. it

Justificação

Dada a importância da avaliação individual em todo o decurso do processo, considera-se oportuno especificar que a referida avaliação deve realizar-se numa fase inicial do mesmo. Caso seja impossível proceder desta forma antes da restrição da liberdade pessoal, tal deve ser feito logo que possível.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O âmbito e a profundidade da avaliação individual podem variar consoante as circunstâncias do caso concreto, ***a gravidade da alegada infração e a pena a aplicar se o menor for considerado culpado, independentemente de já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes no âmbito de um processo penal.***

Alteração

4. O âmbito e a profundidade da avaliação individual podem variar consoante as circunstâncias do caso concreto, ***tendo em conta o interesse superior do menor.***

A avaliação deve revelar e documentar todas as informações relativas às características individuais e à situação do menor que possam ser úteis às autoridades competentes para:

(a) Determinar se o menor deve beneficiar de medidas especiais no decurso do processo;

(b) Avaliar a adequação e a eficácia de eventuais medidas cautelares;

(c) Adotar as decisões da sua competência resultantes do processo.

Or. it

Justificação

Esta alteração visa especificar melhor qual deve ser a finalidade e o conteúdo da avaliação individual, que deve revelar e documentar qualquer elemento útil suscetível de permitir que o interesse superior do menor seja adequadamente representado e tido em conta em todas as decisões que a autoridade competente venha a adotar no decurso do processo.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O menor deve ser estreitamente associado à realização da sua avaliação individual.

Alteração

5. O menor deve ser estreitamente associado à realização da sua avaliação individual, ***que deve ser conduzida por pessoal qualificado, através de uma abordagem pluridisciplinar e, sempre que necessário, com a participação do titular da responsabilidade parental ou de outro adulto habilitado, e/ou de profissionais especializados.***

Or. it

Justificação

Os esclarecimentos visam definir melhor as modalidades de avaliação individual possíveis, segundo as circunstâncias do caso, tendo em vista a concretização dos objetivos contidos no parágrafo anterior.

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação à obrigação ***imposta pelo n.º 1 quando, dadas as circunstâncias do caso, seja desproporcionado*** proceder a uma avaliação individual, ***independentemente de o menor já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes do Estado-Membro no âmbito de um processo penal.***

Alteração

7. Os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação à obrigação de proceder a uma avaliação individual, ***ou de proceder à mesma com a estreita participação do menor, sempre que a derrogação seja justificada pelas circunstâncias do caso e esteja em conformidade com o interesse superior do menor.***

Justificação

Dados os objetivos e a importância da avaliação individual, não parece adequado introduzir derrogações que não sejam funcionais/conformes com o interesse superior do menor.

Alteração 33**Proposta de diretiva****Artigo 8 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.

Alteração

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor ***ou se tal for necessário para efeitos do processo***, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado, ***sem demora***, por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.

Or. it

Alteração 34**Proposta de diretiva****Artigo 8 – n.º 3***Texto da Comissão*

3. As conclusões do exame médico devem ser registadas por escrito.

Alteração

3. As conclusões do exame médico devem ser registadas por escrito, ***sendo tomadas, sem demora, todas as medidas subsequentes necessárias para proteger a saúde física e mental do menor.***

Or. it

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais, ***levado a cabo antes de deduzida a acusação***, seja gravado por meios audiovisuais, a menos que tal seja ***desproporcionado dada a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a sanção que dela possa resultar***.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais seja gravado por meios audiovisuais, a menos que tal seja ***contrário ao interesse superior do menor***.

Or. it

Justificação

À luz da evolução tecnológica, que permite proceder com grande facilidade e a custos cada vez mais reduzidos a gravações por meios audiovisuais, e considerando a importância de tal garantia, não parece adequado introduzir derrogações por motivos outros que não o interesse superior do menor.

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) ***A sujeição a um tratamento médico*** ou a uma cura de desintoxicação,

Alteração

(d) ***A participação em programas de tratamento*** ou de desintoxicação,

Or. it

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A participação em medidas de **reeducação**.

Alteração

(e) A participação em medidas de **cariz educativo**.

Or. it

Justificação

Antes de estabelecer definitivamente a responsabilidade do menor, a introdução de uma «obrigação» de participar em medidas definidas como reeducativas pode ser contrária à presunção de inocência.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros devem assegurar que a detenção do menor se processa de modo adequado e com as precauções correspondentes à sua idade e ao seu nível de maturidade, para além de garantirem que o menor privado de liberdade possa ser visitado, de imediato, pelo titular da responsabilidade parental ou por outro adulto habilitado, de acordo com o artigo 5.º.

Or. it

Justificação

A detenção, tal como o interrogatório, constitui um dos momentos potencialmente mais traumáticos para o menor. Por este motivo, e também à luz das diretrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, é necessário estabelecer garantias processuais mínimas.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos, *salvo se for considerado do interesse superior do menor não o fazer. Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de continuarem* detidos separados dos adultos, *tendo em conta as suas circunstâncias pessoais.*

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos *e que podem, quando atingirem* 18 anos, *continuar* detidos separados dos adultos, *salvo se for considerado do interesse superior do menor não o fazer.*

Or. it

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Garantir e preservar a saúde e o desenvolvimento físico do menor,

Alteração

(a) Garantir e preservar a saúde e o desenvolvimento físico *e mental* do menor,

Or. it

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Proteger a dignidade e a identidade do menor,

Or. it

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o menor detido, o seu advogado e o titular da responsabilidade parental, ou outro adulto habilitado, dispõem de meios eficazes de reclamação e de recurso. Os Estados-Membros devem, além disso, assegurar periodicamente a realização de inspeções independentes para verificar o estado das estruturas e as condições de tratamento das pessoas detidas, daí extraindo as devidas conclusões.

Or. it

Justificação

A fim de garantir que o estado das estruturas e as condições de tratamento das pessoas detidas no âmbito de um processo penal sejam adequados e conformes com as exigências de observância dos direitos fundamentais consagrados a nível europeu, é necessário que os Estados assegurem meios eficazes de reclamação e de recurso e garantam, além disso, inspeções periódicas das estruturas, realizadas por entidades independentes.

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental ou o outro adulto habilitado a que se refere o artigo 5.º têm acesso às audiências respeitantes ao menor.

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental ou o outro adulto habilitado a que se refere o artigo 5.º têm acesso às audiências respeitantes ao menor ***e podem, quando oportuno, assistir às outras fases do processo em que o menor esteja presente, salvo se tal for contrário ao interesse***

superior do menor.

Or. it

Justificação

Dada a importância que pode ter, em princípio, a proximidade do titular da responsabilidade parental ou de outro adulto habilitado ao menor durante o processo, considera-se adequado que os Estados-Membros, caso não existam razões em contrário, concedam esta possibilidade no interesse superior do menor. Além disso, a presença do titular da responsabilidade parental é, em princípio, considerada um dever, e não apenas um direito, nos termos do ponto 10 da «Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa», de 24 de setembro de 2003.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Direito do menor a **comparecer** no julgamento destinado a apurar a sua culpabilidade

Alteração

Direito do menor a **participar** no julgamento destinado a apurar a sua culpabilidade

Or. it

Justificação

A alteração pretende frisar a importância de uma participação plena e consciente do menor no processo, e não apenas a sua presença passiva.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores **estão presentes** no seu julgamento.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores **podem participar** no seu julgamento **e devem adotar todas as medidas necessárias para que a sua**

participação seja efetiva, nomeadamente a possibilidade de serem ouvidos e de exprimirem a sua opinião.

Or. it

Justificação

A alteração pretende frisar a importância de uma participação plena e consciente do menor no processo, e não apenas a sua presença passiva. O direito do menor a ser ouvido em todos os processos que lhe digam respeito, seja diretamente, seja através de representante, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional, está previsto no artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia General das Nações Unidas de 20.11.1989, assim como nas Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa e no artigo 24.º da Carta.

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que a legislação nacional em matéria de apoio judiciário garante o exercício efetivo do direito de *acesso a* um advogado, tal como previsto no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que a legislação nacional em matéria de apoio judiciário garante o exercício efetivo do direito de *ser assistido por* um advogado, tal como previsto no artigo 6.º.

Or. it

Justificação

A alteração está associada à alteração introduzida no artigo 6.º.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Vias de recurso

Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados em processos penais e as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus disponham de vias de recurso efetivas nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

Or. it

Justificação

Esta disposição está integralmente de acordo com a que já foi incluída no artigo 12.º da Diretiva 2013/48/UE, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares. Para efeitos de efetividade e coerência, a sua introdução afigura-se igualmente necessária na presente diretiva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de diretiva sobre as garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal insere-se, à semelhança de algumas medidas já adotadas¹ e de outras atualmente em debate², no «Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou dos acusados em processos penais», adotado pelo Conselho em 30 de novembro de 2009³.

O Programa de Estocolmo enfatizou a importância dos direitos individuais em processo penal. A necessidade de assegurar, através de regras mínimas comuns, o benefício efetivo e suficientemente uniforme do direito a um julgamento equitativo, durante todas as fases do processo, por parte das pessoas com menos de 18 anos, está associada ao objetivo de favorecer o reconhecimento recíproco das sentenças e das decisões judiciais em matéria penal e de garantir o bom funcionamento do espaço europeu de justiça.

Por outro lado, a proposta de diretiva em análise enquadra-se no programa da UE para os direitos dos menores⁴ e pretende promover os direitos dos menores à luz de outros instrumentos, entre os quais, em particular, as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças⁵, tendo em conta o facto de tais instrumentos não terem a força vinculativa da legislação da União e, portanto, as garantias neles previstas não serem aplicadas de forma plena e uniforme nos Estados-Membros.

A Comissão Europeia estima que, todos os anos, mais de um milhão de menores seja sujeito a procedimentos penais na UE, correspondendo a 12 % das pessoas implicadas em processos penais nesse território. Para além deste valor numérico, outros fatores de preocupação incluem as fortes discrepâncias existentes entre os Estados-Membros no tratamento dos menores sujeitos a um processo penal. As investigações realizadas a nível europeu mostram que, atualmente, os direitos dos menores nas várias fases do processo não são adequadamente garantidos dentro da União e que são muitos os casos de condenação dos Estados-Membros por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

De facto, apesar dos numerosos documentos internacionais, não existe uma definição normativa dos elementos fundamentais do «julgamento equitativo de menores» e a jurisprudência insere-se num quadro parcial e fragmentário.

¹ Entre as medidas já adotadas: Diretiva 2010/64/UE, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal; a Diretiva 2012/13/UE, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal; a Diretiva 2013/48/UE, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares; a Recomendação, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal; a Recomendação, de 27 de novembro de 2013, sobre o apoio judiciário.

² Entre estas, a Proposta de Diretiva relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal, apresentada em 27 de novembro de 2013, e a Proposta de Diretiva relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus, apresentada em 27 de novembro de 2013.

³ Resolução do Conselho, de 30 de novembro de 2009, sobre um roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos em processos penais.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 15 de fevereiro de 2011.

⁵ Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010.

Atualmente, existem organismos de acusação especializados para menores apenas em seis Estados-Membros (Bélgica, República Checa, Grécia, Itália, Luxemburgo e República da Eslováquia) e em nove países nem sequer existem tribunais especializados; só em 12 Estados-Membros está prevista uma formação específica obrigatória para os juízes e advogados que trabalhem com menores. Em alguns países, a assistência de um advogado não é garantida; noutros, é possível apenas em tribunal e não nas esquadras de polícia; noutros ainda, a decisão cabe ao juiz competente. Daí que, hoje, um número significativo de menores na UE não veja reconhecido o direito básico de ser assistido por um advogado.

É neste contexto que se insere a proposta de diretiva da Comissão, que pretende definir um leque restrito mas orgânico de direitos dos menores que sejam suspeitos ou arguidos em processo penal (ou objeto de um processo de execução de mandado de detenção europeu), contando com um corpo estruturado de normas «mínimas», reciprocamente ligadas entre si e adequadas às necessidades específicas dos menores ao longo de todo o processo.

A relatora partilha o espírito e a abordagem geral da proposta, bem como todos os seus conteúdos principais, entre os quais destaca como particularmente relevantes: o direito inalienável de ser assistido por um defensor, estreitamente associado ao direito ao apoio judiciário gratuito; o direito a uma avaliação individual; o procedimento de interrogatório; a possibilidade de participação do menor no processo; a inclusão de uma formação específica obrigatória para os juízes, as autoridades policiais e penitenciárias, os advogados e outros indivíduos que trabalhem com menores; as disposições relativas à privação de liberdade, com base nas quais a aplicação da prisão preventiva deveria ser estabelecida apenas como último recurso, sempre que seja impossível recorrer a medidas alternativas e, em qualquer caso, assegurando que os menores sejam detidos separados dos adultos, salvo se tal for contrário ao seu interesse.

A relatora propõe algumas alterações destinadas quase exclusivamente a aperfeiçoar, alargar, reforçar e especificar o conteúdo dos diversos direitos listados na proposta da Comissão.

Os únicos elementos adicionais em relação a tal leque consistem na introdução de um novo artigo sobre as vias de recurso em caso de violação dos direitos previstos pela diretiva e na inserção de um novo parágrafo no início do artigo 12.º (relativo ao direito a um tratamento específico em caso de privação de liberdade), com o objetivo de preconizar algumas garantias mínimas – entre elas, o direito de ser visitado pelo titular da responsabilidade parental ou por outro adulto habilitado –, em caso de detenção do menor, uma hipótese que não é prevista na proposta da Comissão.

Entre as propostas de «alargamento» dos direitos, consta, em particular, uma medida «geral» relativa ao âmbito de aplicação da diretiva no seu todo, que deve ser estendida aos indivíduos com mais de 18 anos, mas menos de 21, sempre que o delito tenha sido cometido antes de atingirem os 18 anos.

Várias outras propostas de «alargamento» ou de «reforço» dizem respeito a direitos individuais. Quanto às «derrogações», considera-se adequado prever que estas possam ser justificadas com base numa avaliação contextualizada do interesse superior do menor, em vez de com base noutros elementos que seriam ainda mais vagos (ou, alternativamente, demasiado rígidos) e, sobretudo, racionalmente associados ao espírito das garantias.

Entre os casos em que foi considerado útil propor esclarecimentos em relação ao conteúdo proposto pela Comissão, inclui-se o do artigo 5.º – onde foram acrescentadas indicações sobre como deve ser identificado o «outro adulto habilitado» sempre que não seja possível recorrer

ao titular da responsabilidade parental – e do artigo 7.º, onde são definidos de forma mais precisa os principais objetivos das avaliações individuais.

Neste último ponto, e de um modo geral, foi concedida atenção à necessidade de que o reconhecimento de garantias especiais devido à menoridade e à condição de vulnerabilidade do suspeito ou arguido não provoque distorções relativamente àquela que é e deve ser a função e a estruturação própria do processo penal, que corresponde à verificação objetiva e imparcial, por parte da autoridade judicial, das responsabilidades penais de um indivíduo em relação a um determinado delito.